



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13786.720019/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.405 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente GUTEMBERG MEDEIROS DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. OBJETO. RENDA, RENDIMENTOS E PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995 somente é aplicável à renda, aos rendimentos e aos proventos oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma. Como o crédito tributário decorre de ingressos em relação aos quais não foi comprovada a caracterização jurídica como proventos, é impossível restabelecer a isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 06/10 em razão de apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos no exercício de 2010, ano-calendário 2009.

A ciência do lançamento ocorreu em 20/12/2012 (fl. 26) e o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03 em 15/01/2013, alegando, em síntese, que teria isenção de imposto de renda por ser aposentado e portador de moléstia grave.

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser apreciada.

O presente processo trata de apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no exercício de 2010 ano-calendário 2009, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 08. O impugnante alegou ser portador de moléstia grave e juntou documentos de fls. 11/12 emitidos por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, determina:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

A fim de comprovar a existência da moléstia grave, o impugnante juntou os documentos de fls. 11/12. O documento de fl. 12 emitido em abril de 2005 atesta que o contribuinte foi acometido de infarto do miocárdio e coronariopatia aterosclerótica em abril de 1996 e que foi submetido à cirurgia de revascularização miocárdica. Além disso, o referido documento ainda atestou que, em maio de 1999, o contribuinte foi acometido de carcinoma epidermóide de laringe, tendo efetuado tratamento cirúrgico radioterápico.

O documento de fl. 11 revela que o carcinoma foi considerado curado depois de cinco anos de tratamento, ou seja, em 2004. Portanto, como o ano-calendário objeto a autuação foi 2009, conclui-se que o contribuinte não era mais portador do carcinoma.

Com relação ao infarto do miocárdio e coronariopatia aterosclerótica ocorridos em 1996, o documento de fl. 11 apenas afirmou que a coronariopatia é uma doença crônica com prazo de validade indefinido. No entanto, os documentos apresentados em sede de impugnação não especificam que o contribuinte era portador de cardiopatia grave no ano-calendário objeto da autuação, como prevê textualmente a Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse aspecto, cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme estabelece o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Além disso, o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de que a natureza dos rendimentos auferidos em 2009, de ambas as fontes pagadoras, era de aposentadoria, reforma ou pensão.

Dessa forma, como os documentos apresentados em sede de impugnação não são conclusivos no sentido de atestar que o contribuinte era portador de cardiopatia grave no ano de 2009 e, ainda, como não foram apresentados documentos comprobatórios de que a natureza dos rendimentos percebidos era de aposentadoria, reforma ou pensão, não restou comprovada a isenção dos rendimentos ora lançados como omitidos, devendo, pois, permanecer a infração apurada na peça fiscal.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o imposto suplementar no valor de R\$6.729,93, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, nos termos da notificação de lançamento de fls. 06/10.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. PENSÃO. REFORMA. PROVENTOS.

A isenção de tributação de imposto de renda para proventos de aposentadoria, pensão ou reforma restringe-se às doenças taxativamente especificadas em lei.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, por expressa determinação legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

- 2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e
- 2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação

No caso em exame, o recorrente apresenta documento emitido pelo Setor de Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que atesta ter o contribuinte sofrido infarto do miocárdio, com coronariopatia aterosclerótica, em 11/04/1996.

Ademais, o recorrente também seria portador de Carcinoma epidermóide de laringe, a partir de 05/1999 (fls. 65).

Por seu turno, o documento de fls. 63 não atende aos requisitos para caracterização como laudo, na medida em que, entre outras omissões, não indica sequer qual seria a doença a acometer o recorrente.

Ainda que fosse possível superar os obstáculos indicados, observo que o recorrente não comprovou que os rendimentos tidos por isentos seriam provenientes de proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, os documentos de fls. 65 e 66 indicam a concessão da aposentadoria, mas não que os valores tidos por omitidos, recebidos em 2010, são especificamente oriundos desse benefício previdenciário.

Sem a comprovação específica de que os valores recebidos são oriundos de proventos de aposentadoria, é impossível restaurar a isenção pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino